



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1001211-65.2017.5.02.0717**

**Relator: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 01/02/2022**

**Valor da causa: R\$ 70.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VLADIMIR APARECIDO MARCOLINO

**ADVOGADO:** MARCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA

**RECORRIDO:** IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**ADVOGADO:** SIMONE GALHARDO

**ADVOGADO:** SIMONE CRISTINA EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 1001211-65.2017.5.02.0717**

**RECORRENTE: VLADIMIR APARECIDO MARCOLINO**

**RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**

**RELATORA: SANDRA DOS SANTOS BRASIL**

**ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL**

**JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 2418/2438, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 2458 /2487.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 2524/2544.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO**

No que tange aos depósitos de FGTS, é sabido que a decisão do STF foi proferida em 13/11/2014, no âmbito de recurso com repercussão geral reconhecida.

No entanto, foi aplicada a técnica de modulação dos efeitos da decisão (conforme autorização expressa contida no artigo 27 da lei 9.868/99), a fim de que o novo entendimento



jurisprudencial não prejudicasse expectativas legitimamente fundadas no antigo entendimento que vigorou por muitos anos no TST e no próprio STF.

Sendo assim, estipulou o STF que o prazo quinquenal seria aplicado em relação a todos os depósitos cujo termo inicial de prescrição (exigibilidade judicial) ocorresse após a decisão proferida no agravo em recurso extraordinário.

Relativamente aos depósitos já exigíveis antes da decisão proferida, o STF estipulou que se aplicará o prazo que se consumir antes, o de 30 anos (computado a partir da exigibilidade judicial do depósito) ou o prazo quinquenal (computado a partir da decisão proferida em 13/11/2014 e que se iniciará, portanto, em 13/11/2019).

No caso dos autos, a presente demanda foi proposta em 19/07/2017, razão pela qual se aplica integralmente o antigo entendimento jurisprudencial, sedimentado na súmula 362 do TST, que respalda a prescrição trintenária.

Reformo.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Requer o reclamante a aplicação de cláusulas da SINBFIR - SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SEIBREF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO (fls. 847 e seguintes)

De acordo com o artigo 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá conforme a atividade preponderante da empresa empregadora, salvo se o empregado pertencer a qualquer categoria diferenciada, hipótese em que se aplica o §3º deste artigo.

Na hipótese dos autos, verifico que conforme estatuto social (fls. 1165 e seguintes) o seu objeto social coincide com o determinado pelas convenções coletivas trazidas ao processo pelo reclamante.



O reclamante postulou cestas básicas, vale refeição e diferenças salariais (reajustes) com base nas cláusulas convencionais previstas nas CCT que carrou aos autos.

Ocorre, porém, que as normas coletivas que lastreiam as pretensões obreiras foram pactuadas por entidade sindical profissional que atua em base territorial diversa. Com efeito, o SEIBREF (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo) tem a base territorial restrita ao Município de São Paulo.

No caso dos autos, o único local onde o Reclamante prestou serviços no Brasil foi o município de Paulínia, em período já prescrito.

Diante disso, as CCT trazidas pelo reclamante, cuja base territorial se restringe ao Município de São Paulo, não tem aplicabilidade em base territorial diversa, como é o caso do Município de Paulínia.

Diante disso, impõe-se a improcedência dos pedidos de cestas básicas, vales-refeição e diferenças salariais (reajustes), exatamente porque tem lastro em norma coletiva não aplicável na base territorial no qual trabalhou o reclamante.

Rejeito, ainda que por fundamento diverso.

## **SALÁRIO IN NATURA**

Aduz o autor que, quando de sua contratação, foi fornecido moradia e veículo. Afirma que esses benefícios constituem salário "in natura" e pede sua integração às verbas contratuais e rescisórias.

Verifica-se que a moradia e veículos eram fornecidos, de fato, eram indispensáveis à realização do trabalho.

Ora, é evidente que se o pastor é transferido, o fornecimento de moradia é indispensável para a execução de suas funções, vez que a reclamada está presente em diversos países, bem como o veículo, para possibilitar a chegada em locais de difícil acesso.

Sendo a moradia essencial à execução do trabalho, esta não é considerada salário "in natura", nos termos da Súmula 367, I do C. TST, cujo teor transcrevo *in verbis*:

"Súmula nº 367 do TST



UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)"

À vista do exposto, rejeito.

## JORNADA DE TRABALHO

Requer o reclamante a reforma da sentença em relação à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, afastando o teor do art. 62, II, da CLT.

No presente caso, o reclamante alega que laborava em sobrejornada, "(...) nos últimos 5 (cinco) anos das 07:00 as 21:00 de segundas-feiras aos sábados e das 07:00 as 20:00hs domingos e feriados, com folgas aos sábados, na base de dois por mês, com intervalo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso, tendo trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos fora do país na América do Sul." (fls. 26)

A petição inicial aponta às fls. 25/26 as atividades do obreiro que, a princípio poderiam ser enquadradas como cargo de gestão, sendo esse o entendimento da origem pra rejeitar o pedido de pagamento de horas extras.

Ocorre, porém, que o pastor não têm poderes de gestão suficientes para ser considerado um alter ego de seu empregador, vez ser incontroverso o fato de que que está subordinado a uma hierarquia. Não é razoável assumir que o reclamante poderia fechar a Igreja, ou ausentar-se para ir cuidar de outros assuntos da forma como bem entendesse, sem dar satisfações de sua atitude a quem quer que fosse.

Não há, portanto, prova dos poderes de gestão, o que afasta a incidência do regime disciplinado pelo art. 62, II da CLT.

Deveria, pois, a reclamada controlar a jornada do autor através de controles de ponto, nos termos do §2º do art. 74 da CLT.



Não obstante se enquadre na obrigação legal de exibir cartões de ponto, não cumpriu a reclamada com sua obrigação legal de exibição de tais documentos.

Há, portanto, presunção *iuris tantum* da jornada alegada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, C. TST).

Entretanto, a jornada declinada não é verossímil, pois exagerada.

Assim, acolho a jornada de trabalho exatamente como descrita na inicial.

São devidas, como extras, as laboradas acima da 8<sup>a</sup>h diária e 44<sup>as</sup>h semanal, não se computando no módulo semanal as já contabilizadas no módulo diário. Outrossim, diante da jornada acima, o divisor é 220. Deferem-se os reflexos dos DSRs, acrescidos das horas extras, nas demais verbas contratuais, a saber: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13<sup>o</sup> salários e FGTS + 40%. O adicional é de 50%. Para a apuração das horas extras, deve-se considerar: a evolução salarial do Reclamante, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do TST e a OJ nº 415 do TST.

Apuração por meros cálculos.

Dou provimento.

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Pretende o autor seja condenada a reclamada a pagar adicional de transferência, vez que foi transferido para o exterior, tendo que permanecer em tais localidades e, por conta disso, tendo de mudar de domicílio.

Considera-se transferência, aquela que acarretar obrigatória alteração de domicílio, tal implicando, portanto, ao menos a mudança de Município. Estão excepcionados da regra os empregados de confiança e os que tenham tal condição no contrato, sempre que a transferência seja necessária ao serviço, sob pena de se caracterizar como abusiva. Também se ressalva a extinção do estabelecimento. Em regra, a transferência é alteração contratual não permitida, sendo exceção ao contrato.

O adicional de transferência está previsto na CLT, no art. 469 § 3º.

Ele é devido para a transferência provisória, também àqueles que ocupam função de confiança ou tenham a condição prevista no contrato de trabalho.



No caso dos autos, o reclamante foi transferido para o exterior "(...) onde ficou por longos 22 (vinte e dois) anos, sendo enviado inicialmente para Colombia, onde permaneceu no período de 1995 a 1997, Venezuela, ficou de 1997 a 2003, Honduras, ficou no período de 1(um) ano, em 2004, Guatemala, ficou de 2004 a 2011, e por último foi para o Equador, ficando por lá no período de 2011 até sua saída em 2017, quando saiu da reclamada, retornando ao seu país de origem, Brasil, já na condição de dispensado em 31/05/2017 (...)" (fls. 03).

Referidas transferências acarretaram mudança de domicílio. E assim não se tratavam de transferências provisórias, haja vista que, segundo afirma a inicial, o autor permaneceu por 22 anos no exterior de onde somente retornou em virtude do desligamento.

Ora, a permanência por 22 anos no exterior não pode ser considerada provisória, ainda que tenha havido transferências de um país para o outro.

Logo, improcede o pedido de pagamento de adicional de transferência.

## **DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requer o reclamante a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pois seria incontroversa a imposição do procedimento cirúrgico de esterilização masculina, a qual foi submetido.

Para justificar a condenação da Reclamada em indenização por dano moral cabe ao autor provar o preenchimento dos seguintes requisitos, constitutivos de seu direito:

a) a existência do dano moral em si mesma;

b) a ação ou omissão ilícita da Reclamada numa conduta fora dos padrões razoáveis levada a efeito pela própria empregadora ou por quem age em seu nome acarretando assim a prova da culpa ou dolo; e

c) o nexo causal entre a empregadora e o dano moral.

Cabe destacar que o dano moral capaz de gerar o direito à indenização é o ato que provoca dor física ou psicológica provocado injustamente. Esse ato é capaz de gerar sofrimento íntimo, abalando a imagem e a honra que a pessoa tem de si mesma. Importante dizer que se leva em conta o critério do homem médio, que não é o homem extremamente sensível e nem aquele que suporta tudo sem se abalar.



Não há, portanto, qualquer espaço para a indenização pelo mero aborrecimento, pela contrariedade provocada por atos rotineiros da vida cotidiana. Para ensejar indenização, o ato praticado deve ser grave de forma a provocar na vítima um sofrimento moral, psíquico, grave ou, ao menos, considerável. Na seara trabalhista o estado de subordinação inerente à relação de emprego por vezes impede uma resposta imediata ou enseja um temor que torna o ofendido incapaz de se defender, de modo a aumentar seu sofrimento.

Acrescento que, no meu modo de ver, algumas atitudes não dependem do valor para serem reparadas, muitas vezes o mero reconhecimento de que existiu o dano já se mostra suficiente. Nessa conformidade, é tarefa difícil ao julgador estipular o valor adequado à reparação do dano sem gerar um enriquecimento injusto e despropositado.

Em relação ao tema, essa C. 4ª Turma já o analisou nos autos nº 0000033-81.2010.5.02.0511, de relatoria da E. Des. Ivani Contini Bramante, reconhecendo que as alegações do reclamante são procedentes.

Além da análise fática e jurídica constante naqueles autos, observa-se o teor da testemunha de fls. 1710: *"(...) que todos os pastores são obrigados a fazer vasectomia; que o depoente fez vasectomia seis meses após seu casamento; que atualmente o pastor tem que fazer vasectomia antes de casar; que é a igreja quem paga a cirurgia de vasectomia; que se um pastor tiver filhos normalmente é punido, passa a ser auxiliar ou é mandado para fora do país."*

Evidente, portanto, o assédio moral na imposição de realização de vasectomia.

Sendo assim, e considerando o caráter pedagógico da condenação, bem como as circunstâncias do caso concreto e o porte econômico da reclamada, defiro ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. O valor da indenização será atualizado na forma da Súmula 439 do C. TST em conjunto com a ADC58 julgada pelo STF. Diante da natureza da verba, não há incidência de IRPF e contribuição previdenciária.

Quanto o pedido constante alínea "s", indefiro, pois não há prova dos gastos e a condenação não pode se tornar tão abstrata como pretendido.

Procede o pedido, em parte.

## ACÓRDÃO





Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora: 1) pronunciar a prescrição trintenária em relação ao FGTS; 2) Acolher a jornada descrita na inicial e declarar que são devidas, como extras, as laboradas acima da 8ªh diária e 44ªh semanal, não se computando no módulo semanal as já contabilizadas no módulo diário. Outrossim, diante da jornada acima, o divisor é 220. Deferem-se os reflexos dos DSRs, acrescidos das horas extras, nas demais verbas contratuais, a saber: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. O adicional é de 50%. Para a apuração das horas extras, deve-se considerar: a evolução salarial do Reclamante, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do TST e a OJ nº 415 do TST. Apuração por meros cálculos; e 3) deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. O valor da indenização será atualizado na forma da Súmula 439 do C. TST. Diante da natureza da verba, não há incidência de IRPF e contribuição previdenciária. Mantida, no mais, a sentença recorrida, tudo conforme os termos do voto da Relatora.

Reabitrado o valor da causa para R\$500.000,00 com custas a cargo da reclamada em R\$10.000,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Ivani Contini Bramante.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

**SANDRA DOS SANTOS BRASIL**  
**Relatora**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 30/03/2022 19:25:45 - 509b431  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=220215111162910000098989793>  
Número do processo: 1001211-65.2017.5.02.0717 ID. 509b431 - Pág. 8  
Número do documento: 220215111162910000098989793